



VOTO

PROCESSO: 00058.513750/2016-57

INTERESSADO: RIOGALEÃO CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL TOM JOBIM

RELATOR:HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. DO OBJETIVO

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria na forma do art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e em atenção à Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010, a petição encaminhada pela Concessionária RIO GALEÃO para isenção de cumprimento aplicável ao requisito 154.207(d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 154 – RBAC 154 Emenda 2, atinente a presença de objetos em faixa de pista de pouso e decolagem para o Aeroporto Internacional Tom Jobim – SBGL, no Rio de Janeiro, RJ.

2. DA EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. O Aeroporto Internacional Tom Jobim – Rio Galeão, SBGL, no Rio de Janeiro, tem Certificação Operacional da ANAC, regido pelo RBAC 139, por meio da Portaria nº 2.166/SIA, de 11.08.2015.

2.2. Motivados por obrigação prevista no anexo 2 do Contrato de Concessão, Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), assim como em atendimento aos itens 1 e 2 do Anexo II da Certificação Operacional do Aeródromo, a concessionária envidou esforços para fins de que a faixa de pista do aeroporto ficasse totalmente livre de obstáculos, requisito de segurança operacional do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 154, item 154.207(d).

2.3. Contudo, para atendimento total ao item 154.207(d) do RBAC 154 Emd 02, ainda é necessária a adequação de dois auxílios à navegação aérea não frangíveis, localizados na faixa de pista, constituindo-se, assim, em obstáculos (Glide Slope próximos das cabeceiras 15 e 28). Conforme apresentado pela concessionária, existe a previsão de substituição destes equipamentos pelo Comando da Aeronáutica (Comaer), a quem cabe executar o serviço, até o final de 2018, com a implantação de equipamentos modernos que atenderão requisitos de frangibilidade previstos em regulação.

DA QUESTÃO DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

2.4. Neste contexto, fez-se necessária a petição do concessionário para a isenção de requisito do RBAC 154 seguindo os termos do RBAC 11 e RBAC 139, item 139.501, no qual o operador do aeroporto SBGL consegue demonstrar que as operações podem ser mantidas em nível aceitável de segurança operacional. Conforme especificações operativas previstas no Certificado Operacional de Aeroporto nº 006/SBGL/2015, para as pistas 10/28 e 15/33 do aeroporto internacional do Galeão são requeridas faixas de pistas de pouso e decolagem de largura mínima de 150m estendendo-se lateralmente a partir do eixo da pista, conforme seção 154.207. Entretanto, conforme carta CARJ-CA- 0028/2017-OPS, existem os seguintes obstáculos localizados na faixa de pista de pouso e decolagem (Glide Slope dos Sistemas de Pouso por Instrumentos – ILS nas cabeceiras 15 e 28):

- Nas proximidades da Cabeceira 15 - obstáculo a 123,6 m
- Nas proximidades da Cabeceira 28 - obstáculo a 117,5 m

2.5. Conforme apontado no relatório, a SIA, debruçando-se sobre o processo, analisou a petição com a formulação inicial que foi complementada a posteriori, e produziu as Notas Técnicas 13 e 54/2017/GTOP/GCOP/SIA. A metodologia de avaliação desta análise seguiu o Manual de Procedimentos

MPR-SIA-200-R03 - Análise de Solicitação de Isenção de Requisitos da SIA, que tem por referência a Instrução de Aviação Civil IAC 154-1001 - Termo de Referência para Estudo Aeronáutico e o artefato “Metodologia para avaliação de faixa de pista de pouso e decolagem”, integrante do MPR-SIA-200-R03. A documentação enviada pela concessionária foi analisada, tendo em vista a validade e coerência dos argumentos e procedimentos apresentados. Os dados (estatísticos, históricos, operacionais, etc.) informados foram considerados íntegros e confiáveis.

2.6. Da análise técnica da petição, utilizando dos critérios metodológicos considerados pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, resultou na rejeição de quatro das seis hipóteses operacionais avaliadas. Não obstante os resultados desfavoráveis no teste de rejeição; a proposta revelou-se operacionalmente segura examinando-se os resultados obtidos dos estudos aeronáuticos, os quais resultaram em valores aceitáveis tanto para saídas de pista durante o pouso ou decolagem em qualquer uma das pistas do aeroporto em questão. Aliado a este resultado, a SIA considerou satisfatórias as medidas mitigadoras às situações de risco apresentadas pelo Concessionário, e que foram igualmente chanceladas pelas quatro principais empresas aéreas com operações domésticas no aeroporto (Gol Linhas Aéreas, Avianca, Latam e Azul).

2.7. Portanto, postas todas as considerações apresentadas na petição da Concessionária, confrontadas com as análises técnicas da SIA, consubstanciadas nas Notas Técnicas 013/2017/GTOP/GCOP/SIA e 054/2017/GTOP/GCOP/SIA, as quais consideraram em seu estudo a regulamentação nacional aplicável pode-se considerar que a isenção de cumprimento de requisito solicitada não afeta a segurança às operações aéreas no aeroporto.

DA QUESTÃO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

2.8. Durante a análise do processo, tendo sido identificado que, em razão do objeto do pedido de isenção também figurar como obrigação decorrente do contrato de concessão do aeroporto, solicitou-se manifestação da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA para que apreciasse o caso e esposasse o seu posicionamento quanto ao eventual descumprimento do contrato de modo a orientar a Agência em casos análogos (SEI 1123546).

2.9. Registra-se que, no contexto da fiscalização do contrato, a SRA instaurou processo administrativo (00058.512463/2016-20) destinado a verificar indícios de infração contratual considerando a lavratura do Auto de Infração - AI nº 000916/2017, no processo administrativo nº 00058.515142/2017-68. O referido AI fundamentou-se no suposto descumprimento da obrigação contratual atribuída à Concessionária, itens 8.3 e 8.3.5 do PEA, acerca da retirada de obstáculos das faixas de pista de pouso e decolagem e faixas de pista de rolamento, reproduzidos a seguir:

8.3 Além dos investimentos decorrentes da Demanda Prevista, a Concessionária deverá realizar os seguintes investimentos em infraestrutura, a menos que seja comprovada a impraticabilidade de sua execução, devidamente fundamentada, e cujo pedido de isenção contratual associada deverá ser deferida pela ANAC.

...

8.3.5 Retirada de obstáculos das Faixas de Pista de Pouso e Decolagem e Faixas de Pista de Rolamento bem como nivelamento das Faixas Preparadas associadas à operação de aeronave crítica, até 31 de dezembro de 2016.

2.10. Ora, a área técnica debruçou-se a cotejar, na Nota Técnica No. 19/2017/SRA (SEI 1236897) se as exigências contratuais sobre requisitos de *safety* ou *security*, lato senso, e o requisito estabelecido no contrato de concessão vem a ser uma exigência de um maior nível de infraestrutura que gere impacto na capacidade e na oferta da infraestrutura ou se trata apenas de reforço contratual a certos requisitos específicos de segurança estabelecidos em regulamento. Assim, com o propósito de se fixar um entendimento, tomou-se por base o caso concreto, onde os requisitos contratuais e regulamentares sendo coincidentes, e a área técnica - SIA, no exercício de sua competência regimental e de sua análise técnica acerca de viabilidade de cumprimento alternativo (a qual é possibilitada pelo RBAC nº 11), concluiu pela possibilidade de isentar temporariamente o gestor aeroportuário de cumpri-los, tendo em vista outras medidas que acabam mantendo a operação dentro dos padrões aceitáveis de segurança operacional.

2.11. No caso em tela, destacou a Nota Técnica No. 19/2017/SRA, não há impacto na regularidade, na capacidade operacional ou na quantidade e qualidade de serviço a ser ofertado por meio da infraestrutura disponível, tendo em vista não haver exigência de expansão da infraestrutura, mas tão somente adequação das faixas de pistas para operação de aeronave crítica a qual é estabelecida pela própria concessionária. Assim, concluindo-se que, uma vez aprovado a isenção pleiteada, seria oportuno e conveniente para a Agência, do ponto de vista de mérito regulatório, considerar cumprido o requisito contratual juntamente com a avaliação da isenção temporária. Ou seja, neste caso concreto, não há que se falar em infração contratual.

2.12. Esse mesmo entendimento analisado e proposto pela área técnica, sob o ponto de vista jurídico, foi corroborado pelo Parecer no. 000290/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1287110), concluindo pelo seguinte:

"Se a cláusula contratual tiver por escopo mediato apenas reforçar o cumprimento das normas técnicas e sem que haja impacto negativo nas condições de capacidade e de oferta da infraestrutura aeroportuária, cerne do contrato de concessão, não haverá descumprimento do ajuste."

2.13. A PGF/ANAC ressalva contudo a necessidade de exame da questão caso a caso pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, tanto sob a ótica da afetação da capacidade operacional ou quantidade e qualidade do serviço a ser ofertado pela infraestrutura quanto sob o aspecto potencial de reequilíbrio econômico financeiro.

2.14. Tendo em consideração as conclusões da procuradoria, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos sugere que a sua manifestação seja prévia à Decisão do Colegiado, como forma de oferecer mais e melhores subsídios a deliberação dos Diretores.

2.15. Neste contexto, considerando o caso em epígrafe, em que a análise particularizada já fora realizada, entende-se que cabe à própria SRA decidir sobre o processo que apura a eventual infração (00058.512463/2016-20) e os impactos no contrato de concessão.

2.16. Resta no presente caso, portanto, propugnar a este colegiado apenas a deliberação pela isenção de requisito.

DO VOTO

2.17. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

2.18. Assim, de posse dos documentos e das informações constantes no Processo nº 00058.513750/2016-57, observadas as disposições legais sobre o assunto, particularmente o que consta na Nota Técnica nº 54(SEI)/2017/GTOP/GCOP/SIA, considerando haver fundamentações fática, técnica e regulamentar suficientes em suporte à proposta, e, ainda, considerando que a decisão adotada por esta Autarquia não contraria o interesse público e não compromete a segurança das operações, VOTO FAVORÁVELMENTE à aprovação da Decisão que concede isenção temporária, até 31 de dezembro de 2018, de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 154 – RBAC154, emenda 2, atinente à existência de auxílios à navegação aérea não frangíveis em faixa de pista nas cabeceiras 15 e 28 das pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/ Galeão – SBGL, no Rio de Janeiro, RJ.

2.19. Ademais, considerando o que consta no presente expediente, em virtude dos aspectos e critérios utilizados na concessão desta isenção e de acordo com a deliberação do colegiado na Reunião Administrativa, de 18 de maio de 2016, que recomendou a revisão completa da IAC 154- 1001/2004 - Termo de Referência para Estudo Aeronáutico e do artefato Metodologia para a avaliação de faixa de pista de pouso e decolagem correspondente ao MPR SIA 200, determino o prazo de 120 dias para que a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária conclua a revisão recomendada.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 07/02/2018, às



11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1497590** e o código CRC **39734CC1**.

SEI nº 1497590